SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006518-35.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ANTENOR BONI

Requerido: Maria de Lourdes Barbosa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A segunda ré é revel.

Citada regularmente, ela não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação, reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor em relação à mesma (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Sua responsabilidade pelo débito trazido à colação, ademais, deriva da condição de fiadora da primeira ré no contrato de locação celebrado com o autor, o que inclusive já a tinha colocado sem situação semelhante em outro processo que tramitou por este Juízo (fl. 05).

A alegação formulada a fl. 27, item 5, deixa de ser analisada, até porque formulada por quem não tem legitimidade para tanto.

No mais, a primeira ré admitiu que tenciona quitar a dívida em apreço, como se vê a fls. 26/27.

As ressalvas que formulou quanto ao assunto não merecem acolhimento, exceção feita a um aspecto

Seria desnecessário ao autor comprovar o prévio pagamento da dívida junto ao SAAE na medida em que a dívida já está cristalizada e é objeto de cobrança em execução fiscal (fls. 06/07).

Não se cogita por isso de prescrição, mas realmente o montante de R\$ 12,51 previsto no extrato de fl. 06 deverá ser excluído do montante devido porque concerne a período (março de 2015) em que já não mais vigorava a locação firmada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.551,22, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA